



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA
2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

Número do processo: 5312660.24.2016.8.09.0051

Parte autora: Talma Lina Sampaio

Parte requerida: MAURÍCIO CAMPOS JÚNIOR

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM ajuizada por TALMA LINA SAMPAIO SELMA em face de MAURÍCIO CAMPOS JÚNIOR e TAYNARA DE ALMEIDA CAMPOS, todos qualificados na inicial.

Aduziu a requerente na inicial que viveu em união estável com o Sr. MAURÍCIO CAMPOS de junho/2010 até 27.01.2016, data do óbito do suposto companheiro.

Aduziu ainda, que o casal residia no imóvel situado lote 04, unidade 205, Parque Atheneu, Goiânia/GO.

Formulou pedido de tutela de urgência a fim de que fosse concedido à requerente o direito real de habitação do imóvel supramencionado.

É o relatório.

DECIDO.

O pedido de tutela de urgência foi fundamentado no artigo 7º, parágrafo único, da Lei 9.278/96, que trata do direito à moradia no imóvel destinado a convivência familiar do casal. Leia-se:

Art. 7º [...]

Parágrafo único. Dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família.

Nesse sentido, em que pese o registro do imóvel constar apenas em nome do falecido Maurício Campos (evento nº 01), ainda que a requerente não constitua-se como herdeira legítima do *de cujus*, pois é o que se busca com a presente ação, há indícios de que houve a união estável informada na inicial, conforme consta no convite do casamento religioso da requerente com o falecido, bem como contas de ambos os supostos companheiros endereçadas ao mesmo endereço, qual seja, Rua 8, Lt. 04, unidade 205, Parque Atheneu, Goiânia/GO (evento nº 01).

Nos termos do art. 300 do CPC são requisitos para a concessão da tutela de urgência a probabilidade do direito do requerente e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, senão, vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

In *casu*, a probabilidade do direito da requerente reside no fato de haver indícios da união estável alegada na inicial.

Vejamos o entendimento Jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM C/C TUTELA ANTECIPADA. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. COMPANHEIRO SOBREVIVENTE. PROVIMENTO PARCIAL. I - O pleito de direito real de habitação não comporta a análise de pedidos diversos do referente ao imóvel utilizado como moradia comum entre os cônjuges. II - Em que pese o silêncio do Código Civil, o direito de habitação é assegurado ao companheiro sobrevivente, face ao disposto no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 9.278/1996. III - Para deferimento de medida liminar exige-se a presença dos pressupostos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, elencados no art. 798, CPC. À vista do direito a ser tutelado e a possibilidade de dano de difícil reparação, viável a concessão da liminar. III - Agravo parcialmente provido. (Grifo nosso).

(TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 391672-05.2014.8.09.0000, Rel. DES. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 03/02/2015, DJe 1726 de 11/02/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO

Á EX-COMPANHEIRA. Ainda que penda de reconhecimento judicial a união estável alegada e havida entre a agravada e o de cujus, tal fato apresenta-se incontroverso nos autos, na fase, autorizando a manutenção da companheira supérstite na posse do imóvel em que residia o casal. A alegação de titularidade do imóvel pela ex-esposa não elide o direito real de habitação em favor da companheira, questão que deverá ser examinada oportunamente, na origem, após a regular tramitação do feito. (grifei).

(TJ-RS - AI: 70041475476 RS , Relator: André Luiz Planella Villarinho, Data de Julgamento: 08/06/2011, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/06/2011).

Desse modo, estando iminente o direito da requerente em habitar no único imóvel que convivia o casal, há que se ampará-lo face aos indícios da existência da união estável (evento nº 01), o que por si só corrobora as alegações autorais, ensejando no deferimento da medida perquirida.

CONCLUSÃO.

1. Tendo em vista que a requerente comprovou a sua hipossuficiência no evento nº 06, DEFIRO o pedido de assistência judiciária formulado pela mesma.

2. Ante o exposto, DEFIRO à requerente o direito real de habitação no imóvel descrito no evento nº 01.

3. Nos termos do art. 334 do CPC, DETERMINO A REMESSA dos autos para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum Desembargador Fenelon, para AGENDAR audiência de mediação dentro de uma das semanas reservadas a este juízo.

4. CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida, observando-se o disposto no art. 695 do CPC e constando que em caso de insucesso da conciliação, terá a parte requerida, a partir da data da audiência supradesignada, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar sua contestação (art. 335, I, do CPC).

5. INTIME-SE a parte requerente acerca da audiência designada através de seu advogado, por extratação (art. 334, §1º, CPC), exceto se assistida pela Defensoria Pública, caso em que sua intimação deverá ser pessoal.

6. Deverá constar, ainda, nas intimações que o não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência acima designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, conforme art. 334, §8º, do CPC.

7. INTIME(M)-SE e CUM PRA-SE.

Goiânia, 19 de dezembro de 2016.

Wilson Ferreira Ribeiro

Juiz de Direito